



**medeiros²
costa beber**
administração judicial



RELATÓRIO

**ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Art. 22, II, alínea "H" da Lei 11.101/2005**

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- Recuperação Judicial: US CARGO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e MONTREAL CARGO LTDA
- Processo n.º: 5003980-74.2022.8.24.0026
- Órgão Julgador: 1ª Vara da Comarca de Guaramirim/SC

Guaramirim/SC, 02 de fevereiro de 2023.

Utilize o QRCode ou clique
para acessar nosso portal



SUMÁRIO

1. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
1.1. DO PAGAMENTOS AOS CREDORES TRABALHISTAS.....	3
1.2. DO PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP.....	4
1.3. DA ADESÃO DE CREDORES EXTRACONCURSAIS.....	6
1.4. DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES PARA CREDORES COLABORATIVOS.....	7
2. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.....	9
3. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS.....	10
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
5. DOS REQUERIMENTOS.....	17

1. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101/2005, especificamente em seu art. 35, inciso I, alíneas “a” e “f”, prevê como atribuições da Assembleia Geral de Credores as deliberações sobre plano de recuperação judicial.

Da mesma forma, o art. 56 impõe a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano e, portanto, analisar as formas de pagamento apresentadas pela Recuperanda.

Assim, inobstante a alteração promovida pela Lei 14.112/2020 – em que atribuído ao Administrador Judicial o dever de apresentar relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial¹ – remanesce aos próprios credores o poder/dever de decidir acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição. À Administração Judicial cabe apenas a análise de eventual ilegalidade, ofensa à ordem pública ou desatendimento à comando judicial, como passará a discorrer.

1.1. DO PAGAMENTOS AOS CREDITORES TRABALHISTAS

Especificamente em relação à classe trabalhista, a proposta apresentada pelas Recuperandas possui as seguintes condições:

Cláusula 7.3.1.

- Sem deságio;
- Sem carência;
- Pagamento em 96 meses, contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- Correção pela TR

Neste sentido, é preciso considerar que o art. 54 da Lei 11.101/2005 prevê a limitação do prazo máximo de 01 (um) ano para adimplemento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, aos equiparados.

Ainda, a Lei n.º 14.112/2020, que passou a vigorar na data de 23/01/2021, inseriu o §1º no art. 54, dispondo que *“O plano não poderá, ainda,*

¹ Art. 22, II, h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, é possibilitado a extensão do prazo em mais 02 (dois) anos, totalizando, assim, 03 (três anos), ou seja, 36 (trinta e seis) meses, somente se a proposta atender, cumulativamente, aos requisitos legais dispostos nos incisos I, II e III, *in verbis*:

In casu, veja-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas empresas não cumpre qualquer dos requisitos legais.

Isto porque, a lei 11.101/2005 não há traz qualquer previsão legal acerca da possibilidade de extensão do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas em 96 meses.

No mais, em que pese a redação da nova disposição legal não seja específica quanto as garantias necessárias para que a devedora faça *jus* ao pagamento da classe em até 36 (trinta e seis) meses, impondo ao próprio juízo a análise do cumprimento dos requisitos, no caso dos autos **não houve a apresentação de qualquer elemento que garanta o adimplemento da integralidade dos créditos trabalhistas**, modo que o pagamento da classe, portanto, deverá observar o limite de 12 (doze) meses, disposto no *caput* do art. 54, da Lei 11.101/2005.

Além disso, deverá ser inclusa previsão no Plano apresentado, de pagamento em até 30 (trinta) dias, dos créditos relativos a verbas estritamente salariais vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, conforme o §1º, do art. 54, da Lei 11.101/2005.

1.2. DO PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP

No tocante aos créditos das Classes II (Garantia Real), III (Quirografários) e IV (ME e EPP) a proposta contém as seguintes condições:

Cláusula 7.3.2.

- 40% deságio;
- Carência de 36 meses contados da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial;
- Pagamentos em 180 meses após o prazo de carência;

- Correção pela TR
- Parcelas anuais, sendo
 - o 1% no 1º e 2º ano;
 - o 2% do 3º ao 5º ano;
 - o 4% do 6º ao 13º ano;
 - o 30% do 14º ao 15º ano.

Neste sentido, observa-se que o prazo de carência fixado (36 meses), poderá implicar no encerramento da Recuperação Judicial antes do prazo fixado para início dos pagamentos.

Tal estipulação era considerada ilegal pela doutrina e jurisprudência, que fundamentavam a necessidade de obstar que a carência fosse utilizada como tentativa de escape ao prazo de supervisão judicial previsto em Lei.

Veja-se que a redação do 61, da Lei 11.101/2005², previa que proferida a decisão homologando o Plano de Recuperação Judicial, permaneceria o devedor em recuperação judicial até que cumprisse todas as obrigações previstas no plano que vencessem até 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação Judicial.

Em consonância com a aludida redação, o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive, publicou em 17/01/2019 enunciado dispondo expressamente que *"O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/2005, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado."*

Entretanto, com as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 tal entendimento não mais prevalece, uma vez que a nova redação dada ao art. 61 da Lei 11.101/2005, dispõe expressamente que:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

² Redação do art. 61, da lei 11.101/2005, antes das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020: *"Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial."*

Ou seja, conclui-se que compete ao magistrado determinar a manutenção do devedor sob fiscalização pelo *prazo máximo de 02 (dois) anos* após a concessão da recuperação judicial, podendo, inclusive, alterar para menor caso entenda conveniente na situação específica, **independentemente de eventual prazo de carência fixado no plano de Recuperação Judicial**.

Portanto, a partir da nova disposição legal, tem-se que inexistente qualquer ilegalidade na previsão de carência em período igual ou superior àquele estipulado como de fiscalização da devedora, não tendo, inclusive, tal previsão o condão de obstar o encerramento da Recuperação Judicial.

Em relação às demais disposições e previsões, deverá ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores, uma vez que não identificadas nulidades ou cláusulas que ofendam à lei recuperacional.

Frisa-se que a negociação entre credores e devedores é verdadeiramente central no processo de recuperação, de modo que deve ser prestigiada a solução encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise da devedora. Bem por isso, é que se assegura o princípio da soberania da decisão dos credores em Assembleia Geral de Credores.

Portanto, considerando que na cláusula em específico não se verificou nenhuma ilegalidade no plano, deve prevalecer a vontade manifestada pela maioria dos credores, na ocasião da assembleia geral.

1.3. DA ADESÃO DE CREDORES EXTRACONCURSAIS

Outrossim, na cláusula 7.2., observa-se que as Recuperandas incluíram previsão da possibilidade de credores não sujeitos (extraconcurrais) aderirem aos termos e condições do Plano de Recuperação Judicial.

Neste sentido, convém destacar que a Lei 11.101/2005, prevê em seu art. 49 a sujeição à Recuperação Judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Tais credores, somente poderão receber seus créditos nos termos e condições previstas no Plano de Recuperação Judicial a ser eventualmente aprovado, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*, com a possibilidade de incidência de prática de crime falimentar.

Contudo, inexistente vedação para que aqueles que, ainda que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, optem por receberem seus créditos nas mesmas condições previstas no Plano, uma vez que tais transações, realizadas entre as devedoras e seus credores serão, nestes casos, de natureza privada, devendo prevalecer a autonomia de vontade manifestada.

1.4. DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES PARA CREDORES COLABORATIVOS

Por fim, a cláusula “8” prevê requisitos e condições especiais de pagamentos para credores *colaboradores*:

Cláusula 8.1.1.

- 30% deságio;
- Carência de 12 meses contados da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial;
- Pagamentos em 96 meses após o prazo de carência;
- Correção pela TR
- Parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo
 - o 8,89% no 1º e 2º ano;
 - o 11,11% no 3º e 4º ano;
 - o 13,33% no 5º e 6º ano;
 - o 16,67% no 7º e 8º ano.

Sobre tal estipulação, o Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo das alterações promovidas pela lei 14.112/2020, já possuía entendimento majoritário no sentido de que não se constitui em ilegalidade. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DIVISÃO EM SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A DIVISÃO EM SUBCONJUNTOS ATENDEU A CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR ESSA CONCLUSÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL A QUO TAMBÉM DESTACOU QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO CONTÉM NULIDADES E ATENDE À VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDORES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A

necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. 2. "A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários" (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019). 3. O eg. Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado e atende às peculiaridades dos créditos a ele submetidos. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1510244/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/02/2020) Grifei.

De toda forma, as alterações promovidas pela nova lei, com a inserção do § único no art. 67, da Lei 11.101/2005³, encerrou eventuais discussões, eis que expressamente consignado a possibilidade de tratamento diferenciado àqueles fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prover a Recuperanda após o pedido de Recuperação Judicial, desde que essenciais à manutenção da atividade.

Nesse sentido, *s.m.j.*, entende-se que perfeitamente válido o critério estabelecido, que prevê a criação de subclasses com critério objetivo para credores colaborativos.

³ Art. 67. [...] Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prove-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

2. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A avaliação patrimonial dos bens de uma empresa é um procedimento que se baseia no levantamento econômico do empreendimento.

Assim sendo, se realiza uma análise dos valores reais e atualizados de um negócio.

As Recuperandas apresentaram no Plano de Recuperação Judicial, o Laudo de avaliação patrimonial de seus bens ativos, que indica o valor atual de mercado de R\$ 21.771.689,20, conforme abaixo:

AVALIAÇÃO DE BENS DISPONIBILIZADO PELA RECUPERANDA	
BEM IMOBILIZADO	VALOR AVALIADO
MÓVEIS, INFORMÁTICA E EQUIPAMENTOS	R\$ 125.110,00
VEÍCULOS	R\$ 21.646.579,20
TOTAL	21771689,2

Contudo, o valor apresentado no balancete de julho/2022, das empresas US CARGO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e MONTREAL CARGO LTDA, é de R\$ 26.220.376,78. Ou seja, o montante exposto nas demonstrações contábeis é R\$ 4.448.687,58 maior que o total avaliado.

Segue descritivo das diferenças constatadas:

BALANCETE US CARGO JULHO/2022	
CONTA DO IMOBILIZADO	VALOR
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 53.848,02
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 32.297,30
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 52.340,44
VEÍCULOS	R\$ 19.532.640,13
INSTALAÇÕES	R\$ 2.500,00
SOFTWARES PRÉ-FORMATADOS	R\$ 29.830,00
PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS	R\$ 3.466.068,23
CREDITO ICMS CIAP A RECUPERAR	R\$ 1.125.414,55
TOTAL	R\$ 24.294.938,67

BALANCETE MONTREAL JULHO/2022

CONTA DO IMOBILIZADO	VALOR
VEÍCULOS	R\$ 1.347.943,53
PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS	R\$ 577.494,58
TOTAL	R\$ 1.925.438,11

COMPARATIVO DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS JULHO/2022 X VALOR AVALIADO

CONTA DO IMOBILIZADO	BALANCETE 07/2022	VALOR AVALIADO	DIFERENÇA
MÓVEIS, INFORMÁTICA E EQUIPAMENTOS	R\$ 168.315,76	R\$ 125.110,00	R\$ 43.205,76
VEÍCULOS	R\$ 20.880.583,66	R\$ 21.646.579,20	-R\$ 765.995,54
INSTALAÇÕES	R\$ 2.500,00	R\$ -	R\$ 2.500,00
PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS	R\$ 4.043.562,81	R\$ -	R\$ 4.043.562,81
CREDITO ICMS CIAP A RECUPERAR	R\$ 1.125.414,55	R\$ -	R\$ 1.125.414,55
	R\$ 26.220.376,78	R\$ 21.771.689,20	R\$ 4.448.687,58

De acordo com a listagem apresentada pelas Recuperandas, verificou-se que há itens do ativo imobilizado que não foram considerados para a avaliação patrimonial.

O documento foi devidamente assinado pela empresa responsável e profissionais habilitados a confeccionar o laudo.

3. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

MEIOS DE RECUPERAÇÃO: Para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, as Recuperandas oferecem, conjuntamente, os meios abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

- II – Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – Alteração do controle societário;
- IV – Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – Concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – Aumento de capital social;
- VII – Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – Redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- X – Constituição de sociedade de credores;
- XI – Venda parcial dos bens;
- XII – Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – Usufruto da empresa;
- XIV – Administração compartilhada;
- XV – Emissão de valores mobiliários;
- XVI – Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.
- XVII – Conversão de dívida em capital social;
- XVIII – Venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.”

DRE PROJETADO: As Recuperandas apresentaram no laudo de viabilidade as projeções econômicas pelo DRE projetado, para os próximos 18 anos. A Demonstração de Resultado do Exercício é um demonstrativo contábil que indica se as operações de uma companhia estão gerando lucro ou prejuízo, considerando um determinado período de tempo. Sendo assim, é um relatório que demonstra de forma resumida as operações realizadas pela empresa e seus resultados pelo regime de competência, e não pelo regime de caixa.

3.1. PREMISSAS

- ❖ **Faturamento:** consiste na soma de todas as notas emitidas para terceiros referentes aos produtos vendidos e/ou serviços prestados. O faturamento previsto para o ano inicial, conforme informações das Recuperandas, foi projetado levando-se em consideração o faturamento dos anos anteriores, as perspectivas das empresas e realidade atual do mercado. A partir destas informações, foram projetados pequenos acréscimos a cada ano, conforme capacidade atual.
- ❖ **Impostos:** foram considerados os mesmos do regime tributário predominante vigente, ou seja, apuração pelo Lucro Real.
- ❖ **Custo e despesas variáveis:** conforme apresentado pelas Recuperandas, estão sendo adotadas diversas medidas de melhorias dos processos e outras medidas de controle, acompanhamento e redução de custos com o objetivo de melhorar o aproveitamento dos recursos disponíveis e aumentar a performance econômica das empresas. O Grupo também está buscando se reposicionar no mercado que atua, agregando frota de terceiros com o intuito de reduzir os custos e alcançar melhores resultados.
- ❖ **Custos e despesas fixas:** tem sido alvo constante da reestruturação pela administração, com o intuito de promover ajustes e adequações, de acordo com a realidade das empresas. Está projetado no DRE um acréscimo periódico destes custos, prevendo possíveis necessidades de contratações e/ou dispêndios futuros decorrentes do incremento de vendas projetados.
- ❖ **Despesas financeiras/ capital de giro:** tendo em vista a necessidade de linhas de crédito para suprir a insuficiência de caixa, foram projetadas despesas financeiras destinadas a cobrir o custo com antecipação de recebíveis.
- ❖ **Pagamento de credores:** os débitos concursais estão representados no fluxo de caixa conforme proposta apresentada no plano de Recuperação das empresas, respeitando os valores de deságio, correção, carência e prazo de pagamento proposto para cada classe de credores.

Além disso, foi considerado no fluxo apresentado, valores para o pagamento de parcelamento e amortizações de débitos tributários.

3.2. ANÁLISE:

Em análise ao DRE acumulado do ano de 2022, percebe-se que as receita e custos projetados pelo grupo estão dentro da realidade.

Já as despesas operacionais e financeiras estão abaixo do realizado em 2022, em cerca de 37%. No entanto, faz parte do planejamento de reestruturação das Recuperandas a baixa das despesas, justificando a variação.

Ainda, a amortização dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial e créditos não sujeitos a RJ foram considerados no cálculo realizado pelas empresas, apontando saldo de caixa positivo ao final das deduções, reforçando a viabilidade econômica do Plano.

Destaca-se que no Laudo de viabilidade econômica apresentado pelas Recuperandas, não foi juntado o Fluxo de Caixa, apenas o DRE projetado.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO PLANO: Abaixo, segue resumo das condições de pagamento, apresentadas no Plano de Recuperação Judicial

CONDIÇÕES DO PLANO								
CLASSE	VALOR RJ	DESÁGIO	CARÊNCIA	Nº PARCELAS	PERIODIC.	CORREÇÃO	Valor após deságio	Observações
Classe I	66.924,20	-	-	8	anual	-	66.924,20	Pagamento em 96 (noventa e seis) meses, contados a partir da decisão que homologar o plano de recuperação judicial. Os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em percentuais iguais, anuais e consecutivos em conta corrente diretamente aos titulares, que deverão apresentar a conta a ser depositado o numerário, em até 20 (vinte) dias contados

								da realização da AGC que aprovar o presente PRJ, sob pena de depósito em conta vinculada.
Classe III	24.675.950,19	40%	36 meses	15	anual	TR	14.805.570,11	Os créditos das classes aqui abordadas, serão pagos em parcelas anuais e consecutivas, observado plano de amortização progressiva nos seguintes termos: 1% (um por cento) por ano, no 1º e 2º ano; 2% (dois por cento) por ano, no 3º ao 5º ano; 4% (quatro por cento) por ano, no 6º ao 13º ano; 30% (trinta por cento) por ano, no 14º e 15º ano
Classe IV – ME e EPP	203.693,14	40%	36 meses	15	anual	TR	122.215,88	Os créditos das classes aqui abordadas, serão pagos em parcelas anuais e consecutivas, observado plano de amortização progressiva nos seguintes termos: 1% (um por cento) por ano, no 1º e 2º ano; 2% (dois por cento) por ano, no 3º ao 5º ano; 4% (quatro por cento) por ano, no 6º ao 13º ano; 30% (trinta por cento) por ano, no 14º e 15º ano
TOTAL	24.946.567,53						14.994.710,20	

Ainda, há a modalidade de pagamento dos credores colaborativos e entrega de ativos.

❖ **Credores colaborativos:**

São os credores sujeitos à recuperação judicial que aprovarem o Plano de Recuperação Judicial e que, durante o processo (a partir da data de sua homologação) concedam à Recuperanda crédito por meio de instrumentos de mútuo, fomento, desconto e serviço de cobrança simples de recebíveis junto a tomadores de serviços das Recuperandas. Tais credores poderão receber o tratamento abaixo descrito, independentemente da classe em que se insiram (e desde que tal crédito e/ou serviço seja efetivamente utilizado pelas Recuperandas), desde que de interesse mútuo e formalizado mediante específico Termo de Adesão.

Condições de pagamento:

I. Deságio: 30% (trinta por cento).

II. Carência: 12 (doze) meses contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

III. Amortização: Pagamento em 96 (noventa e seis) meses, contados após o prazo de carência.

IV. Correção: Taxa Referencial – TR.

VI. Forma de pagamento: Os créditos aqui abordados, serão pagos em parcelas mensais consecutivas, observado plano de amortização progressiva nos seguintes termos: 8,89% (oito virgula oitenta e nove por cento) por ano, em parcelas mensais, iguais e consecutivas no 1º e 2º ano; 11,11% (onze virgula onze por cento) por ano, em parcelas mensais, iguais e consecutivas, no 3º e 4º ano; 13,33% (treze virgula trinta e três por cento) por ano, em parcelas mensais, iguais e consecutivas no 5º e 6º ano; 16,67% (dezesesseis e sessenta e sete por cento) por ano, em parcelas mensais, iguais e consecutivas 7º e 8º ano;

❖ **Entrega de ativos:** As Recuperandas são detentoras de ativos imobilizados que poderão ser entregues para pagamento/amortização dos credores sujeitos à Recuperação Judicial detentores de garantia fiduciária original, uma vez que a disposição de ativos viabiliza um plano de pagamento justo, factível e equilibrado aos credores. A entrega destes ativos os seus credores detentores de garantia fiduciária original, será condicionada a negociação atingida entre os envolvidos, desde que de interessa mútuo e formalizado mediante termo específico.

3.2.1. PAGAMENTO DA DÍVIDA:

Os valores considerados nas projeções conferem com o pagamento proposto no Plano de Recuperação Judicial.

Abaixo, demonstrativo do pagamento das dívidas arroladas na Recuperação Judicial, considerando o deságio previsto.

AMORTIZAÇÕES DA RJ				
	TRABALHISTA	DEMAIS CLASSES	TOTAL	
2023	- 8.365,53	-	-	8.365,53
2024	- 8.365,53	-	-	8.365,53
2025	- 8.365,53	-	-	8.365,53
2026	- 8.365,53	- 149.277,86	-	157.643,39
2027	- 8.365,53	- 149.277,86	-	157.643,39
2028	- 8.365,53	- 298.555,72	-	306.921,25
2029	- 8.365,53	- 298.555,72	-	306.921,25
2030	- 8.365,53	- 298.555,72	-	306.921,25
2031	-	- 597.111,44	-	597.111,44
2032	-	- 597.111,44	-	597.111,44
2033	-	- 597.111,44	-	597.111,44
2034	-	- 597.111,44	-	597.111,44
2035	-	- 597.111,44	-	597.111,44
2036	-	- 597.111,44	-	597.111,44
2037	-	- 597.111,44	-	597.111,44
2038	-	- 597.111,44	-	597.111,44
2039	-	- 4.478.335,80	-	4.478.335,80
2040	-	- 4.478.335,80	-	4.478.335,80
	-66.924,24	- 14.927.786,00	-	-14.994.710,24

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise do Plano de Recuperação Judicial, foi constatado pela Administração Judicial que as projeções disponibilizadas são viáveis, desde que se mantenha as condições propostas para reestruturação e redução das despesas, visto que os valores considerados são inferiores aos gastos de 2022.

Em relação ao Laudo De Avaliação Patrimonial, verifica-se que o total avaliado é de R\$ 21.771.689,20, resultando em R\$ 4.448.687,58 a menor do valor exposto no balancete de julho/2022.

Dessa maneira, é importante a empresa esclarecer se os registros contábeis contemplam bens que não fazem mais parte do seu patrimônio.

Quanto aos documentos enviados, não foi juntado o Fluxo de Caixa Projetado, tornando necessária a apresentação desse demonstrativo.

5. DOS REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, manifesta-se a Administração Judicial pelo recebimento do presente relatório para todos os fins, determinando a intimação das Recuperandas para:

- i. Retifiquem a cláusula “7.3.1.”, a fim de que o pagamento da classe trabalhista seja realizado no prazo máximo de 12 (doze) meses ou, acaso cumpridos integralmente os requisitos do art. 54 §2º da Lei 11.101/2005, em até 36 (trinta e seis) meses;
- ii. Incluam previsão acerca do pagamento das verbas estritamente salariais, vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- iii. Esclareçam se os registros contábeis contemplam bens que não fazem mais parte do seu patrimônio, tendo em vista a divergência em relação ao Laudo de Avaliação Patrimonial;
- iv. Apresentem Fluxo de Caixa Projetado.

É o relatório.

Porto Alegre/RS, 02 de fevereiro de 2023.

MEDEIROS
COSTA BEBER
Administração Judicial



**medeiros²
costa beber**
administração judicial

BLUMENAU

Rua Dr. Artur Balsini, 107, BBC Blumenau
Bairro Velha - CEP: 89036-240

PORTO ALEGRE

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - 701
RS - CEP 91330-001

NOVO HAMBURGO

R. Júlio de Castilhos, 679, Salas 111 e 112,
RS - CEP 93.510-130

CAXIAS DO SUL

Av. Itália, 482/501, Ed. Domênica Verdi
RS - CEP 95010-040

RIO DE JANEIRO

Rua da Quitanda, 86 - 2º andar, Ed.
Galeria Sul América Seguros
Bairro Centro - CEP: 20091-005

SÃO PAULO

Av. Brig. Faria Lima, 4221, 1º andar
Bairro Itaim Bibi - CEP: 04538-133



 **0800 150 1111**

 **+55 51 99871-1170**